



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta orientações transitórias e complementares para os editais de graduação da UFPel para fins de cumprimento da política afirmativa instituída pela Lei Federal nº. 12.711/2012 e 13.409/2016 frente aos processos seletivos do SISU (Sistema de Seleção Unificada), do Programa de Avaliação da Vida Escolar (PAVE/UFPel) e de outros processos seletivos de ingresso abrangidos pela legislação e dá outras providências.

O CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO–COCEPE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia didático-científica e administrativa assegurada às universidades no art. 207 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Institui o Estatuto da Igualdade Racial, sendo este o primeiro marco legal que aborda o dever do Estado brasileiro de implementar medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784/1999, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, estabelecendo normas básicas sobre este no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração;

CONSIDERANDO o dever do Estado brasileiro de promover igualdade material e democratizar o acesso às universidades públicas, em consonância com o julgamento da constitucionalidade dos sistemas de cotas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 186;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007, que institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), que traz como uma das suas diretrizes a ampliação de políticas de inclusão e assistência estudantil;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 9.034, de 20 de abril de 2017, que altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, do Ministério da Educação (MEC), que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 21, de 5 de novembro de 2012 (Alterada pela Portaria nº 541, de 7 de junho de 2018), que institui e regulamenta o Sistema de Seleção Unificada (SiSU), sistema informatizado gerenciado pelo Ministério da Educação, para seleção de candidatos a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas de ensino superior dele participantes;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017, que altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 1.117, de 1º de novembro de 2018 - Altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 493, de 22 de maio de 2020 - Altera a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa nº 04, de 06 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) - Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº. 12.990, de 9 de junho de 2014, e, é utilizada nos editais de ensino (graduação e pós-graduação) da UFPel para fiscalização do preenchimento das cotas étnico-raciais, frente à autonomia administrativa da Universidade;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUN nº 06, de 13 de novembro 2012 - Aprova a implementação do Sistema de Reserva de Vagas na UFPEL, nos termos da Lei 12.711/2012;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUN nº 03, de 23 de fevereiro de 2018 – Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para Pessoas com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Altas Habilidades e Superdotação no âmbito dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da UFPel;

CONSIDERANDO a Resolução CONSUN nº 06, de 16 de agosto de 2018 – Aprova o aumento gradual do percentual de vagas do Programa de Avaliação da Vida Escolar (PAVE) para estudantes que cursaram o Ensino Médio em Escolas Públicas;

CONSIDERANDO a Resolução COCEPE nº 16, de 21 de setembro de 2021 – Aprova a alteração dos artigos 3º e 12 da Resolução COCEPE nº 24/2016, a fim de incluir a reserva de vagas para ações afirmativas nos editais de solicitação de ingresso nos cursos de graduação da UFPEL nas modalidades de reopção, reingresso, transferência e portador de diploma de ensino superior;

CONSIDERANDO o Processo SEI UFPel protocolado sob o nº 23110.010086/2021-70;

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo COCEPE em reunião realizada no dia 26 de maio de 2022, constante da Ata nº 09/2022;

R E S O L V E:

APROVAR disposições transitórias e complementares voltadas a orientar os editais de processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFPel para o cumprimento da política afirmativa instituída pela Lei Federal nº 12.711/2012 e pela Lei Federal nº 13.409/2016, frente aos processos seletivos do SISU (Sistema de Seleção Unificada), do Programa de Avaliação da Vida Escolar (PAVE/UFPel) e de outros processos seletivos de ingresso abrangidos pela legislação, orientando quanto aos procedimentos para eventuais correções dos percentuais disponibilizados para a reserva de vagas, bem como sobre a migração entre as listas de acesso afirmativo (AA) e ampla concorrência (AC), e outras providências, como segue:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regulamenta disposições transitórias e complementares voltadas a orientar os editais de processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFPel como também para o cumprimento da política afirmativa instituída pela Lei Federal nº 12.711/2012 e pela Lei Federal nº 13.409/2016 frente aos processos seletivos do SISU (Sistema de Seleção Unificada), do Programa de Avaliação da Vida Escolar (PAVE/UFPel) e de outros processos seletivos de ingresso abrangidos pela legislação, orientando quanto aos procedimentos para eventuais correções dos percentuais disponibilizados para a reserva de vagas, bem como sobre a migração entre as listas de acesso afirmativo (AA) e ampla concorrência (AC), e dá outras providências.

SEÇÃO I

CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se os seguintes conceitos:

I - políticas públicas: programas, decisões e ações adotadas pelo Estado, governos e gestores públicos para assegurar direitos coletivos e/ou de segmentos da sociedade.

II - ações afirmativas: conjunto de políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de pessoas com deficiência.

III - discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

IV - desigualdade étnico-racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

V - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

VI - A UFPEL adotará, para ingresso nos cursos de graduação, no que se aplica à análise étnico-racial, o que prevê a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 instituída pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, considerando os seguintes conceitos:

a) Negro: de acordo com a Orientação Normativa Nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, as formas de critério de verificação da veracidade da autodeclaração negro (preto ou pardo) deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do

candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato a procedimento de heteroidentificação.

b) Indígena: trata-se da pessoa que se autodeclara indígena ou índio, que se apresenta enquanto tal, que é membro ou oriundo de comunidades indígenas e/ou que descende de povo indígena por relações de parentesco, aspectos que serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato a procedimento de heteroidentificação e com a apresentação de documento oficial comprobatório.

VII - pessoa com deficiência (PCD): aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade quanto à igualdade de condições com as demais pessoas (art 2º da Lei nº 13.146/2015 - LBI);

VIII - Cadastro: Entrega dos documentos pessoais e comprovante de conclusão do ensino médio pelo candidato para registro no sistema de banco de dados da UFPel.

IX - Matrícula: Identificação do aluno que foi aprovado em todas as etapas relativas ao processo de ingresso na UFPel, de acordo com a modalidade de inscrição;

X - Banca - Conjunto de examinadores responsáveis pela avaliação dos requisitos para ingresso de estudantes nas vagas reservadas. Seção II Objetivo e Diretrizes.

Art. 3º Objetivo geral: promover medidas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial e/ou étnica, de gênero e/ou sexual, de idade, de origem nacional, social, cultural e à pessoa com deficiência.

Art. 4º A política de ações afirmativas no ensino de graduação da UFPel deve pautar-se nas seguintes diretrizes:

I - atuação das estruturas institucionais de modo a fortalecer e efetivar a diversidade étnica, racial, sexual e de gênero, social, cultural e anticapacitista;

II - promoção do caráter pedagógico das ações afirmativas, o que implica em uma política universitária de formação continuada do corpo discente e de servidores (docentes e técnicos administrativos em educação), de modo a prevenir e combater práticas segregatórias, tais como racismo (individual, estrutural e/ou institucional), capacitismo e demais formas de discriminação e/ou preconceitos;

III - permanente balanço e monitoramento institucional das ações afirmativas, em contato com a comunidade e seus representantes, visando instrumentalizar e capacitar os órgãos e setores da Universidade responsáveis pela implementação, execução e fiscalização das políticas de inclusão e assistência estudantil.

CAPÍTULO II

DOS PERCENTUAIS E CÁLCULOS PARA A RESERVA DE VAGAS

SEÇÃO I

DOS PERCENTUAIS

Art. 5º Em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFPel, abrangido pela Lei Federal nº. 12.711/2012 e pela Lei Federal nº 13.409/2016, serão reservadas vagas, por curso e turno, em percentual correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

§ 1º No Programa de Avaliação da Vida Escolar, o percentual mínimo de vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas será de 90%, conforme decisão do CONSUN constante na Resolução nº 06/2018.

§ 2º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 6º As vagas de que trata o Art. 5º desta Resolução serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos do sistema de distribuição previsto na Resolução CONSUN nº 06/2012, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação em que está sediada a UFPel, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

SEÇÃO II

DOS CÁLCULOS E CORREÇÕES DOS PERCENTUAIS DA RESERVA DE VAGAS

Art. 7º Em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFPel, abrangido pela Lei Federal nº. 12.711/2012 e pela Lei Federal nº 13.409/2016, embora o percentual destacado no Art. 5º seja o valor de referência (percentual do último censo do IBGE), a UFPEL distribuirá as vagas reservadas da seguinte forma: I - no mínimo 50% para candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo nacional per capita, das quais:

a) grupo A (legenda L2 e L10) no mínimo 50% serão destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e, destas, 23,83% serão destinadas para pessoas com deficiência;

b) grupo B (legenda L1 e L9) no mínimo 50% das vagas serão destinadas aos demais candidatos e, destas, 23,83% serão destinadas para pessoas com deficiência;

II - no mínimo 50% das vagas serão destinadas para candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Médio independentemente da renda familiar, das quais:

a) grupo D (legenda L6 e L14) no mínimo 50% das vagas serão destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas e, destas, 23,83% destinadas serão destinadas para pessoas com deficiência;

b) grupo E (legenda L5 e L13) no mínimo 50% das vagas serão destinadas aos demais candidatos e, destas, 23,83% serão destinadas para pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Nas situações em que o percentual de 23,83% não gerar vagas para as modalidades previstas na Lei Federal nº 13.409/2016, a UFPEL ofertará, no mínimo, uma vaga para pessoa com deficiência por curso, sendo a referida vaga retirada do cômputo das vagas destinadas a AC.

Art. 8º Nos processos de seleção do PAVE, embora o percentual destacado no Art. 5º seja o valor de referência, haverá o arredondamento, caso a caso, para garantir a oferta de pelo menos 01 (uma) vaga em cada modalidade de AA para estudantes que cursaram o ensino médio integralmente em escolas públicas. **CAPÍTULO III PREENCHIMENTOS DAS VAGAS RESERVADAS Seção I Da seleção e preenchimento**

Art. 9º A seleção do (a) candidato (a) assegura apenas a expectativa de direito ao preenchimento da vaga de AA, estando sua matrícula condicionada à prévia comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes à modalidade de AA para a qual se inscreveu, em especial aquelas previstos na Lei nº. 12.711/2012 e na Lei Federal nº 13.409/2016, no edital de seleção e na regulamentação interna da UFPel.

Art. 10. A prestação de informação falsa pelo (a) estudante quanto à modalidade de AA frente a qual ingressou na UFPEL, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na UFPEL e/ou cancelamento do diploma, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis, sem prejuízo das eventuais sanções civis e penais cabíveis

§ 1º A omissão ou inveracidade das informações acarretará no desligamento do(a) candidato(a) ingressante nas vagas reservadas (Lei Nº 12.711/2012 e Lei Nº13.409/2016), independentemente da época que forem constatadas.

§ 2º A constatação de fraudes, omissões ou demais irregularidades será devidamente informada ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências. Seção II Da migração entre as listas de AA (Acesso Afirmativo) e AC (Ampla Concorrência)

Art. 11. Na primeira etapa dos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação da UFPEL (verificação dos aprovados), a distribuição das vagas ocorrerá da seguinte forma:

I. Na chamada regular do SISU, os candidatos serão classificados de acordo com a média obtida no ENEM, considerando a modalidade de inscrição e as regras definidas no edital que rege o processo seletivo, publicado pelo MEC, conforme a legislação vigente;

II. Nos processos seletivos realizados pela UFPEL, a relação de aprovados obedecerá a seguinte regra:

a) O (A) candidato (a) inscrito (a) na modalidade de reserva de vagas na forma da Lei nº 12.711/2012 ou da Lei Federal nº 13.409/2016, que possua nota para ser selecionado (a) na AC, será selecionado (a) nessa modalidade e sua inscrição será retirada do cômputo de inscrições às vagas reservadas;

b) Caso o (a) candidato (a) não possua nota para ser selecionado (a) em AC, manterá sua classificação de acordo com a opção de AA realizada durante o período de inscrição.

Art. 12. Para o preenchimento das vagas disponíveis após a chamada regular, a UFPEL, observadas as notas obtidas pelo estudante no processo seletivo, a cada convocação para matrícula, primeiramente convocará todos os estudantes que manifestaram interesse em concorrer na lista de espera, inclusive os inscritos nas vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/2012 e a Lei Federal nº 13.409/2016, e eventuais ações afirmativas adotadas pela instituição, consoante o limite de vagas disponíveis, por local de oferta, curso e turno na modalidade de ampla concorrência, observado o seguinte:

I - caso o(a) estudante inscrito nas vagas reservadas nos termos da legislação vigente, possua nota para ser selecionado na modalidade de ampla concorrência, será selecionado nessa modalidade e sua inscrição é retirada do cômputo de inscrições às vagas reservadas;

II - caso o(a) estudante não possua nota para ser selecionado na modalidade de ampla concorrência, manterá sua classificação de acordo com a opção de AA realizada durante o período de inscrição.

SEÇÃO III DA MATRÍCULA

Art. 13. O(a) candidato(a) selecionado(a) em processo seletivo próprio ou pelo SISU deverá realizar sua matrícula de acordo com as condições definidas pela Instituição em edital específico, observando o que se segue:

I - A seleção do(a) candidato(a) assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula ou seu registro acadêmico condicionado à comprovação do

atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes à modalidade de seu ingresso.

II - Compete exclusivamente à UFPEL a análise e a decisão quanto ao atendimento, pelo(a) candidato(a) selecionado(a), dos requisitos legais e regulamentares para o ingresso nas vagas reservadas ou ampla concorrência.

§ 1º Na lista de espera (candidatos excedentes), o(a) candidato(a) inscrito(a) nas vagas reservadas, conforme a Lei Nº 12.711/2012 e Lei nº 13.409/2016, concorrerá tanto na modalidade de inscrição quanto na modalidade de ampla concorrência.

§ 2º O(a) candidato(a) que for convocado(a) para realizar a matrícula nas vagas reservadas ou na ampla concorrência estará automaticamente excluído(a) da lista de espera da modalidade para qual não foi convocado(a).

§ 3º No caso em que o(a) candidato(a) for classificado para ingresso na AA e na ampla concorrência ao mesmo tempo, a prioridade na ocupação da vaga se dará dentro da modalidade de ampla concorrência.

§ 4º A matrícula do(a) candidato(a) selecionado nas AA, está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para ingresso nas vagas reservadas e terá caráter provisório até a divulgação do resultado final da(s) análise(s) correspondentes a sua modalidade de inscrição. Ao(à) candidato(a) com matrícula provisória é assegurado o acompanhamento das atividades acadêmicas, até a publicação do resultado final da avaliação.

§ 5º Não poderão ingressar nas vagas reservadas os estudantes que tenham cursado, parcial ou integralmente, o ensino médio em escolas e/ou cursos supletivos particulares, mesmo que por meio de bolsas de estudo.

§ 6º É responsabilidade do(a) candidato(a) acompanhar todas as etapas necessárias para a homologação de sua matrícula.

§ 7º Entende-se por etapa de matrícula cada fase necessária para concretização do cadastro e matrícula do candidato/aluno, assim definidas:

I - Primeira fase: Consiste na entrega dos documentos pessoais para realização do cadastro, como também a verificação dos requisitos para ingresso no curso superior (análise do comprovante de conclusão do ensino médio). Essa fase é obrigatória para todas as modalidades de concorrência;

II - Segunda fase: Corresponde à entrega dos documentos para comprovação da situação socioeconômica. Essa fase é obrigatória para as seguintes modalidades: L1, L2, L9 e L10;

III - Terceira Fase: Constitui-se no procedimento de verificação do componente étnicoracial. Essa fase é obrigatória para as seguintes modalidades: L2, L6, L10 e L14;

IV - Quarta fase: Consiste na comprovação de deficiência. Nessa fase, o candidato (a) deverá entregar laudo médico que ateste a deficiência alegada. Esta etapa é obrigatória para as seguintes modalidades: L9, L10, L13 e L14.

§ 8º No caso do esgotamento da lista de espera das cotas, sem a ocupação de todas as vagas, as vagas restantes serão migradas para a próxima modalidade, conforme previsto no Artigo 28 da Portaria Normativa nº 21 de 2012 do MEC, alterada pela Portaria Normativa nº 9 de 2017 do MEC. DA PERDA DA VAGA

Art. 14. A perda da vaga ocorrerá se:

I - O (A) candidato(a) não realizar os procedimentos necessários para a efetivação de sua matrícula, conforme definição editalícia.

II - O (A) candidato(a) inscrito(a) nas vagas reservadas pela Lei Nº 12.711/2012 e Lei Nº13.409/2016, não cumprir as exigências para ingresso, conforme a modalidade.

III - O (A) candidato(a) não comprovar a conclusão do ensino médio no ato da entrega dos documentos para cadastro.

IV – O (A) aluno(a) não confirmar a conclusão do ensino médio pessoalmente no Colegiado do Curso, apresentando o documento original do histórico escolar e certificado de conclusão do

ensino médio.

CAPÍTULO IV RECURSOS

Art. 15. Em cada etapa de matrícula, conforme a modalidade de lotação da vaga, o candidato poderá interpor recurso fundamentado em face da perda da vaga por não efetivação.

§ 1º - No que se refere a análise socioeconômica, o recurso de que trata o caput deste artigo, poderá ser interposto a cada etapa do processo;

§ 2º - A análise dos recursos, de que trata o caput deste artigo, será realizada pelos setores competentes pelas condições para ingresso;

§ 3º - Durante a análise dos recursos pelos setores responsáveis, os mesmos poderão ser deferidos desde que seja comprovada a situação de excepcionalidade ou que as pendências sejam sanáveis (Conforme Lei 9.784/1999 e normativas internas), bem como não haja prejuízo a terceiros;

§ 4º - Durante a análise dos recursos, o setor responsável poderá solicitar documentos complementares;

§ 5º - O(A) estudante que não for homologado(a) em uma das etapas do processo de matrícula não terá a etapa seguinte analisada, salvo em caso de deferimento de recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão - COCEPE.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor a partir de primeiro de dezembro de 2022.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos treze dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

Prof.^a Dr.^a Ursula Rosa da Silva
Presidenta do COCEPE

Anexo I

Legenda das modalidades de reserva de vagas

- Lei nº 12.711/2012 e da Lei Federal nº 13.409/2016

● L1 – Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

● L2 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

● L5 – Candidatos que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

● L6 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

● L9 – Candidatos com deficiência que tenham renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo, que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

● L10 – Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

● L13 – Candidatos com deficiência que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

● L14 – Candidatos com deficiência autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

ANEXO II

Planilha

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois

Prof.^a Dr.^a Ursula Rosa da Silva

Presidenta do COCEPE



Documento assinado eletronicamente por **URSULA ROSA DA SILVA, Vice-Reitora**, em 25/11/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufpel.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1945922** e o código CRC **C15AEA28**.